



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 018 /2025

"Altera o Parágrafo Único do art. 118, para 5 parcelas, mínimo 60,00 (sessenta reais), sobre as Taxas, acrescenta o Inciso III, do art.129, do §4º, da Lei 1.724/2001, sobre a cobrança proporcional no encerramento, e, altera o §6º para 5 parcelas, mínimo 60,00 (sessenta reais), sobre a taxa de licença, acrescenta no art.135, o Inciso III, sobre a cobrança proporcional no encerramento, dos contribuintes perante o Município de Embu Guaçu e dá outras providências".

O PREFEITO DE EMBU-GUAÇU, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, usando de suas atribuições legais apresenta a Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 118, da Lei nº 1.724/2001, de 13 de novembro de 2001, que trata da Arrecadação.

Art. 118...

Parágrafo Único - As Taxas de que se trata o caput, será dividido em até 5 (cinco) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, bem como o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcelas, podendo, ainda, conceder descontos de até 10% (dez porcento) do valor lançado para pagamento em parcelas únicas, como dispuser em decreto.

Art. 2º Fica Acresentado no art. 129, do §4º, o inciso III, na Lei 1.724/2001, de 13 de novembro de 2001.

Art. 129...

§4º...

III - No caso de encerramento das atividades econômicas, a Taxa de Funcionamento será calculada proporcionalmente ao período efetivo em que a empresa exerceu suas atividades nos exercícios, mediante requerimento do contribuinte e comprovação junto ao órgão competente.

Art.3º Fica alterado o § 6º, do art. 129, da Lei nº 1.724/2001, de 13 de novembro de 2001.





PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 129...

§ 6º - A Taxa de Licença para Funcionamento será anual, podendo ser recolhida em até 5 (cinco) PARCELAS mensais e consecutivas, observando o limite de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcelas, bem como o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre elas, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, que terá os efeitos de notificação e será entregue no domicílio fiscal do contribuinte constante do cadastro imobiliário mediante a continuidade das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

Art. 4º Fica Acrescentado no art. 135, do parágrafo único, o inciso III, na Lei nº 1.724/2001, de 13 de novembro de 2001.

Art. 135...

Parágrafo Único...

III - No caso de encerramento das atividades econômicas, a Taxa de Funcionamento será calculada proporcionalmente ao período efetivo em que a empresa exerceu suas atividades nos exercícios, mediante requerimento do contribuinte e comprovação junto ao órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicidade.

Embu-Guaçu aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração**

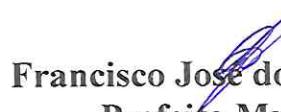
JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°018/2025

O Código Tributário Municipal, atualmente apresenta dispositivos defasados e incompatíveis com a necessidade administrativa, a devida alteração tem por finalidade, disciplinar a instituição, arrecadação e a fiscalização dos tributos de competência Municipal, em conformidade aos princípios constitucionais da Justiça fiscal, eficiência administrativa, segurança jurídica e capacidade contributiva, importante e relevante alterações, exigência de maior coerência normativa para a adequação das rotinas de arrecadação e fiscalização, EC 132/2023 (Reforma Tributária).

Considerando a proposta de alteração sobre a matéria tributária necessário, pelo fato que a desatualização pode comprometer a validade da cobrança, podendo gerar, nulidade nos autos de infrações, litígios administrativos ou judiciais, até perda na arrecadação. Reestruturar o código tributário trás de forma mais justa, racional e proporcional, garantindo o princípio da capacidade contributiva art. 145, § 1º, CF, hoje, não reflete a realidade econômica do Município gerando distorções e inequidades.

Diante do Exposto, as alterações não se tratam apenas de medidas administrativas, mas de imperativo jurídico, econômico e institucional, com objetivos de assegurar legalidade, justiça fiscal tributária, e reforçar a segurança jurídica, recomenda-se a análise da proposta, sobre atualização do Código Tributário.

Embu-Guaçu, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.


**Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Novembro de 2025.



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/12/02001537

Número / Ano	001537/2025
Data / Horário	02/12/2025 - 09:34:33
Ementa	Altera o Parágrafo Único do art. 118, para 5 parcelas, mínimo 60,00 (sessenta reais), sobre as Taxas, acrescenta o Inciso III, do art.129, do §4º, da Lei 1.724/2001, sobre a cobrança proporcional no encerramento, e, altera o §6º para 5 parcelas, mínimo 60,00 (sessenta reais), sobre a taxa de licença, acrescenta no art. 135, o Inciso III, sobre a cobrança proporcional no encerramento, dos contribuintes perante o Município de Embu Guaçu e dá outras providências.
Autor	CHEFE DO PODER EXECUTIVO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Número Páginas	3
Emitido por	gabinetepresidencia